

DA FUNÇÃO SOCIAL À FUNÇÃO AMBIENTAL DA PROPRIEDADE RURAL

FROM SOCIAL TO ENVIRONMENTAL FUNCTION IN
RURAL PROPERTY

Fernando Joaquim Ferreira Maia¹

Sumário

1. Introdução: a importância de uma abordagem retórica e ambiental para a eficiência da tutela da propriedade. 2. Gênese e evolução do direito de propriedade e a sua função social. 3. O problema da posse e da propriedade no ordenamento brasileiro e o meio ambiente. 4. A função social da propriedade e o bem ambiental. 5. Considerações finais: a intervenção ambiental na propriedade como forma de minimizar o impacto da consolidação do desenvolvimento das forças produtivas capitalistas nas relações sociais no campo. Referências.

Summary

1. Introduction: the importance of a rhetorical and environmental approach to effectively safeguard land rights. 2. The genesis and evolution of land rights, and their social function. 3. The problem of possession and land ownership rights in Brazil relates to environment. 4. The social function of land, and environmental wellbeing. 5. Final Remarks: environmental intervention on land as a way to minimize the impact of the development of capitalist productive forces consolidation that involve social relations in the countryside. References.

Resumo

Distingue-se a degradação do meio ambiente e a relação com a função social da propriedade e o bem ambiental. Será sustentado que a função da propriedade deve ser realizada na sua dimensão ambiental a fim de atender aos princípios de justiça social, ao aumento da produtividade e harmonizar o impacto do capitalismo no campo brasileiro com o desenvolvimento sustentável.

Palavras-chave: Função ambiental da propriedade. Meio ambiente. Sustentabilidade

¹ Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Professor da Universidade Federal Rural de Pernambuco.

Abstract

Environmental degradation and the relationship with social function of land and environmental good are distinguished. We discuss that the function of land must be held in its environmental dimension in order to meet the principles of social justice, increase productivity and harmonize the impact of capitalism in the Brazilian countryside with sustainable development.

Key words: Environmental Function of land. Environment. Sustainability.

1 Introdução: a importância de uma abordagem retórica e ambiental para a eficiência na tutela da propriedade

O presente trabalho é fruto das discussões no âmbito do projeto de pesquisa intitulado “Retórica, meio ambiente e Poder Judiciário: as ideias sobre o meio ambiente nas decisões judiciais no Estado de Pernambuco”, desenvolvido no Campus de Dois Irmãos da Universidade Federal Rural de Pernambuco.

Será analisada a questão da função social e ambiental da propriedade no Brasil à base do processo histórico de evolução das leis objetivas de desenvolvimento da propriedade privada. A questão principal é saber se, toda vez que houver necessidade de assegurar o desenvolvimento sustentável, a dimensão ambiental da função social deve ser utilizada para intervir na propriedade rural.

Distinguem-se os fundamentos teóricos e metodológicos da função social da propriedade e abordam-se, especificamente a sua dimensão ambiental e a sua relação com o bem ambiental. Defende-se que a função da propriedade deve ser realizada na sua dimensão ambiental a fim de atender aos princípios de justiça social, ao aumento da produtividade e harmonizar o impacto do capitalismo no campo brasileiro com o desenvolvimento sustentável.

Utiliza-se a retórica metódica como forma de abordagem de métodos e metodologias nesse estudo. A retórica, entendida na acepção positiva proposta por João Maurício Adeodato², com base no pensamento de Ballweg³, Blumenberg⁴ e Aristóteles⁵, parte da ideia de que o ser humano, por ser deficiente ou carente, é incapaz de perceber quaisquer verdades, mesmo com a linguagem, única realidade possível com a qual é capaz de lidar. Assim, não há uma verdade absoluta com que se preocupar e sim verdades relativas, “meras opiniões”. A retórica não pode

2 ADEODATO, João Maurício. *A retórica constitucional* (sobre tolerância, direitos humanos e outros fundamentos éticos do direito positivo). São Paulo: Saraiva, 2009, p. 16, 17, 18-19; ADEODATO, João Maurício. *Uma teoria retórica da norma jurídica e do direito subjetivo*. São Paulo: Noeses, 2011, p. 2-3.

3 BALLWEG, Ottmar. Retórica analítica e direito. *Revista Brasileira de Filosofia*. Tradução João Maurício Adeodato. São Paulo: IBE, v. XXXIX, p. 176-179. 1991,

4 BLUMENBERG, H. Una aproximación antropológica a la actualidad de la retórica. In: BLUMENBERG, H. *Las realidades en que vivimos*. Barcelona: Paidós, 1999, p. 140.

5 ARISTÓTELES. *Retórica*. São Paulo: EDIPRO, 2011, I, 1355a20, p. 42.

ser tratada apenas como ornamento ou estratégia de persuasão, pois ela vai além dessas funções e serve também como instrumento de ação do homem na realidade em que vive.

Nesse ponto, Adeodato⁶, ao instrumentalizar a retórica, desenvolve um novo marco teórico, dividindo-o em níveis. Eles vão abranger o método (ambiente material da retórica), a metodologia (ambiente estratégico da retórica) e a metódica (ambiente analítico da retórica). O primeiro situa o contexto em que o direito regula a relação social, pelo qual a realidade só existe para o homem na comunicação; nada acontece fora da linguagem. O segundo nível corresponde às teses jurídicas que o operador do direito utiliza, sobre o conteúdo dessa relação, com o objetivo de verificar fórmulas, experiências e reflexões sobre o ambiente em que está inserido, influenciar e tentar alterar a realidade regulada pela norma para atingir objetivos seus. Essas fórmulas são compostas principalmente pela tópica, pela teoria da argumentação, pela teoria das figuras e pela linguística⁷. Já o terceiro nível passa pela compreensão da relação entre a retórica dos métodos e a retórica metodológica para desvelar os mecanismos de persuasão empregados, como o próprio conhecimento obtido pelo homem no ambiente comunicativo. Estuda a relação entre como se processa a linguagem humana e como o homem acumula experiências e desenvolve estratégias de modo eficiente. A retórica metódica não impõe ao juiz a obrigatoriedade de estabelecer normas, de decidir, de fundamentar e de interpretar. Está submetida a outras exigências de caráter formal, descritivo, zetético e dá igual atenção aos seguintes elementos no sistema linguístico: signo, objeto e sujeito⁸. Acaba por servir como uma metateoria que se ocupa tanto da aplicação das estratégias de persuasão sobre a conjuntura comunicativa humana como do próprio conhecimento obtido pelo homem. Tenta identificar as insuficiências e as contradições nas estratégias de convencimento que o operador do direito utiliza para formular suas opiniões. Ao seguir a abordagem descrita, o artigo objetiva situar o contexto em que a tutela da propriedade está inserida (retórica dos métodos), descrever as ideias utilizadas para justificar a função social da propriedade (retórica metodológica) e desconstruir criticamente essa função, apontando as suas contradições, vícios, erros, êxitos ou pontos positivos (retórica metódica). Infere-se que o operador do direito pode ampliar o alcance material da função social da propriedade para minimizar os impactos no meio ambiente.

6 ADEODATO, João Maurício. *A retórica constitucional (sobre tolerância, direitos humanos e outros fundamentos éticos do direito positivo)*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 32-38, 37, 39, 40, 41, 43, 45; ADEODATO, João Maurício. *Uma teoria retórica da norma jurídica e do direito subjetivo*. São Paulo: Noeses, 2011, p. 2-3.

7 BALLWEG, Ottmar. Retórica analítica e direito. *Revista Brasileira de Filosofia*. Tradução João Maurício Adeodato. São Paulo: IBF, 1991, v. XXXIX, p. 178.

8 ADEODATO, João Maurício. *A retórica constitucional (sobre tolerância, direitos humanos e outros fundamentos éticos do direito positivo)*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 39.

Por fim, serão levantados os seguintes questionamentos: Existe uma relação entre a função social da propriedade e o bem ambiental? Como pensar a função social da propriedade diante da consolidação do desenvolvimento das forças produtivas capitalistas no campo? A função ambiental da propriedade pode ampliar o alcance material da função social?

2 Gênese e evolução do direito de propriedade e a sua função social

Engels, em sua obra *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*, sustenta que a divisão histórica do trabalho e da produção gera classes sociais e contradições no processo de produção, opondo objetivamente os interesses das classes sociais que participam da economia⁹. Nestas circunstâncias, as contradições que ocorrem na economia passam a ser o cerne da problemática na sociedade, se irradiando, quer direta, quer indiretamente, a todos os ramos do convívio humano. Este processo surge em função dos excedentes de produção gerados no primitivismo com a ruptura do matriarcalismo e o surgimento da família monogâmica, e com a primeira grande divisão do trabalho: entre as tribos pastoras e primitivas, através da utilização da pecuária pelas primeiras, tornando possível o aumento da produção e a troca de mercadorias. Isto, também, aguça a divisão natural do trabalho entre o homem (que tinha a função da pesca e caça) e a mulher (que tinha como função o gerenciamento do lar-à época do primitivismo, tarefa considerada fundamental, dada a ausência de técnicas de produção modernas, como agricultura, e da cultura planejada, e em larga escala, de animais que possibilitassem um alavancamento da produção de riquezas). O surgimento da pecuária, o melhor domínio da agricultura e o desenvolvimento de todos os ramos da produção aumentam a produção de riqueza, possibilitando o controle dos excedentes da produção por parte de uma minoria que, somado à divisão crescente na produção e no trabalho, marca o surgimento das classes sociais e das contradições na produção, gerando interesses antagônicos inconciliáveis entre estas, determinando o fim do primitivismo e a passagem à sociedade de classes. A propriedade privada é fruto deste longo processo; impõe a necessidade da existência de um mecanismo de poder, o Estado, que, aparentemente acima da sociedade, gerencie os interesses de determinada classe social, mantendo a ordem socioeconômica em que estes estão assentados, submetendo e dominando as outras classes sociais. A divisão do trabalho entre o artesanato e a agricultura, resultando num aumento da produção e da circulação de mercadorias, bem como na criação

⁹ ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Rio de Janeiro: Vitória, 1964, p. 87-88; 127-138.

da classe social dos comerciantes, consolida a extinção do regime primitivo, da propriedade gentílica e impõe o surgimento do Estado e da sociedade de classes¹⁰. Nesta ótica, o Estado é uma necessidade, visando garantir a propriedade, pois a classe economicamente dominante sempre deterá o poder político.

Com a diferença na distribuição, aparecem as diferenças de classes. A sociedade divide-se em classes exploradoras e exploradas, dominantes e dominadas, e o Estado, em que a princípio não havia senão o ulterior desenvolvimento dos grupos naturais de comunidades etnicamente homogêneas, com o objetivo de servir a interesses comuns e de proteger-se em face do exterior, assume, a partir desse momento, a tarefa de manter coercitivamente as condições vitais e de domínio da classe dominante sobre a dominada e seus direitos de propriedade¹¹. Entretanto, a radicalização da luta de classes e a progressão das classes dominadas rumo ao poder político pode, em casos excepcionais, provocar um tal equilíbrio na correlação de forças que o Estado, momentaneamente, pode adquirir certa independência em face das classes.¹²

Nesse sentido, a alienação humana é determinada pelo regime jurídico da propriedade privada, no qual o homem fica à mercê de quem compra o seu trabalho. A propriedade privada é fonte de alienação social, estranha ao homem e à sociedade, fruto da divisão do trabalho e da produção e do desenvolvimento da troca de produtos. É com a propriedade privada que surge o trabalho individual e a sociedade de classes.¹³

Entre os gregos, a propriedade privada se impõe lentamente, suplanta a propriedade familiar, como consequência do surgimento da economia monetária. O uso da moeda possibilitou o aumento da desigualdade na distribuição da riqueza, difundiu a hipoteca, a usura e a escravidão por dívidas¹⁴. Em Roma, a propriedade privada surge a partir da decomposição do sistema gentílico, mesmo sendo o território de uma *gens* (ou tribo) indiviso, a propriedade estava ligada à acumulação, envolvia o direito de usar e gozar de coisa própria¹⁵. A consolidação da acumulação privada da riqueza nas sociedades grega e romana, com o surgimento do comércio, da atividade bancária, do direito de herança e

10 MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. São Paulo: Abril, 1983, v. 3, t. 2, in passim.

11 ENGELS, Friedrich. *Anti-Dubring*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976, p. 127-128; 140-141.

12 ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Rio de Janeiro: Vitória, 1964, p. 137.

13 MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. 6. ed. São Paulo: HUCITEC, 1987, p. 46-52; 78, 84; 104-105.

14 ARISTÓTELES. *A política*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 23-28.

15 PETIT, Eugene. *Derecho romano*. 21. ed. México: Porrúa, 2005, p. 29; GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008, p. 81; CICCO, Cláudio de. *História do pensamento jurídico e da filosofia do direito*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 24; ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. 2, p. 250.

com a institucionalização política e espiritual do pleno direito de propriedade, permitiu que a propriedade privada se generalizasse como instituição social.

No feudalismo, o colonato, herança romana, jurisdiciza a propriedade privada, o que demanda segurança jurídica e, posteriormente, com a institucionalização das relações de suserania e vassalagem e da lei econômica fundamental do feudalismo, a apropriação do produto suplementar produzido pelos servos sob a forma de renda feudal da terra, espécie de economia natural de subsistência pela qual todas as necessidades dos senhores feudais eram satisfeitas pelo próprio feudo, as formas de apropriação privada tornaram-se parte do senso comum¹⁶.

Os fundamentos da propriedade moderna só começarão a ganhar os contornos atuais com o iluminismo, no século XVIII, a eclosão da revolução industrial e a ascensão das lutas entre a burguesia e a classe operária. No âmbito jurídico, como na história das ideias, a propriedade privada tende a começar a perder a condição de privilégio especial e a ser legitimada pela ocupação laboral e uso econômico¹⁷. Com isso, começa a se impor o conceito, depois desenvolvido juridicamente por Leon Duguit¹⁸, de que a propriedade de um bem será legítima tão somente se cumprir uma função social.

Entretanto, a propriedade ainda era vista como o direito por excelência, resultado da tutela da dignidade humana individualista, permitindo a livre concorrência, a busca pelo lucro e a acumulação privada da riqueza. Todos os demais direitos reais eram derivados do direito real, gênese do direito de propriedade, concebido unitariamente como propriedade da terra.¹⁹

A autonomia da vontade, de cunho liberal, se impõe livremente como forma de garantir a circulação de bens, o livre comércio. O Estado aparece aqui como mero gestor e garantidor de direitos de cidadania e liberdade, abstendo-se de intervir na produção e circulação de riquezas, respeitando radicalmente os contratos e a iniciativa privada.

Com a ascensão do Estado social e a elevação da dignidade da pessoa humana como princípio constitucional, começa a se impor o conceito de que a propriedade deve se submeter a interesses não proprietários, o que demanda uma função social²⁰. Aqui, existe uma distribuição de carga social, equivalendo dizer que ao direito subjetivo de apropriação também correspondem deveres,

16 KAUTSKY, Karl. *A questão agrária*. Brasília: Linha Gráfica Editora, 1998, p. 45-49; 51-53.

17 ROUSSEAU, Jean Jacques. *O contrato social*. São Paulo: Cultrix, 1975, p. 31 e 36; LOCKE, Jonh. *Segundo tratado sobre o governo*. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978, p. 45-49.

18 DUGUIT, Leon. *Las transformaciones del derecho público y privado*. Buenos Aires: Heliasta, 1975, p. 171; 178 -79.

19 KATAOKA, Eduardo Takemi. Declínio do individualismo e propriedade. In: TEPEDINO, Gustavo (org.). *Problemas de direito civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 460.

20 Idem, *ibidem*, p. 462.

gerando um duplo estatuto: um de garantia, vinculado aos interesses sociais, e outro, de acesso.²¹

Com o advento do Estado de bem-estar social e do imperialismo, a sociedade civil capitalista se torna cada vez mais complexa, porque a propriedade se fragmenta, deixa de ser unitária para ser diversificada e com várias naturezas. Opera-se uma mudança de consciência valorativa²², que concebe a igualdade mediante o equilíbrio entre o interesse individual (de usar, gozar, dispor e fruir a coisa) e o interesse exterior ao liame real que envolve a propriedade (a função social da propriedade)²³. As relações proprietárias privadas sempre se constituíram num foco de tensões sociais, instabilizam as relações jurídicas e acirram os conflitos entre as classes sociais, os indivíduos e o Estado. O direito não é imune a isto e acaba por ser instrumentalizado pelo Estado para a criação de mecanismos que regulem o limite de tais direitos com o objetivo de reproduzir as formas de propriedade reconhecidas no meio social e pacificar o conflito existente em torno delas. Muito embora no ordenamento nacional sempre tenha existido todo um conjunto de regras materiais e processuais para a garantia e para a defesa da propriedade privada, a exemplo do art. 2º do Estatuto da Terra, apenas na Constituição de 1988 é que a função social da propriedade passa a ter posição de direito fundamental. O objetivo era enfrentar o problema da existência de extensas áreas urbanas sem uso algum e com finalidade apenas de formar estoques de terras com fins especulativos, base da estrutura fundiária no Brasil.

Assim, a sociedade elevou como princípio fundamental das relações proprietárias um novo ponto de partida para o trato da dogmática jurídica e introduziu uma nova concepção de propriedade privada que não pode mais ser vista separada de sua finalidade social.

O que mudou após a Constituição de 1988 foi a institucionalização de uma antiga reivindicação social no sentido da edição de uma regulação constitucional para o fim social da posse e da propriedade, o que representa uma tutela dos direitos humanos sobre a propriedade privada, particularmente a rural, na perspectiva da sua submissão ao princípio maior que estabelece sua obrigatória função social. A tese sustenta que o problema da defesa dos direitos difusos ambientais, direitos fundamentais que são, força um novo perfil para o direito de propriedade e o campo de embate passou para a interpretação e aplicação da função social, tratando-se então de definir se há uma prioridade hermenêutica para utilizá-la para a proteção ambiental e também de saber como harmonizar os diversos aspectos que envolvem essa função.

21 FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 289.

22 KATAOKA, Eduardo Takemi. Declínio do individualismo e propriedade. In: TEPEDINO, Gustavo (org.). *Problemas de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 463.

23 FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 292.

3 O problema da posse e da propriedade no ordenamento brasileiro e o meio ambiente

Convém, aqui, para melhor compreensão, discorrer, em linhas gerais, sobre a relação entre a posse e a propriedade. Segundo Figueira Júnior, a propriedade pode existir juridicamente, não ultrapassando jamais esses limites. Para a propriedade atingir a sua finalidade tem que existir atos que visualizem o domínio do seu titular sobre a coisa. Já a posse existe e manifesta-se por si só, realizando sua função socioeconômica, independentemente da existência ou não de algum direito que a justifique²⁴. A posse tem autonomia em relação à propriedade no sentido de que para alguém ter a posse sobre uma coisa não precisa ter o título dominical dela, bastando que exerça poderes econômicos de utilidade sobre a coisa.

Os elementos dados acima constituem o direito de usar, *jus utendi*, o direito de gozar, *jus fruendi*, o direito de dispor, *jus abutendi/disponendi*, e o direito de reaver a coisa, *rei vindicatio*.

O *jus utendi* é o direito de usar da coisa e tirar-lhe os bens que possa prestar sem alterar sua substância²⁵; o *jus fruendi* significa gozar da coisa na percepção de seus frutos, logo de explorá-la economicamente²⁶; e o *jus disponendi* o direito de dispor dela, de poder aliená-la a título oneroso ou gratuito e de gravá-la com ônus reais ou submetê-la ao serviço de outrem²⁷. Já o *rei vindicatio* é o direito de ação competente que o proprietário tem para provocar a intervenção da tutela jurisdicional do Estado, diante da verificação de um esbulho, com o objetivo de enquadrar o esbulhador no direito material e restabelecer a relação jurídica disciplinada pelo direito, é a chamada ação de reivindicação de propriedade.²⁸

Vale ressaltar que o direito de gozar e o direito de dispor não são direitos autônomos, mas faculdades ou poderes ínsitos na situação proprietária. O conceito de gozo é fungível, variável. O gozo comporta o consumo do bem. O poder de dispor envolve a autonomia do proprietário em realizar ou não atos com terceiros, inclusive nas situações pessoais de gozo.²⁹

O poder de disposição constitui a confluência entre o problema das situações estaticamente consideradas e a iniciativa econômica: nesses casos o proprietário é também empresário. Ademais, por disposição pode-se entender

24 FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Posse e ações possessórias: fundamentos da posse*. Curitiba, Juruá, 1994, v.1, p. 100.

25 PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1996, v.4, p. 73-74.

26 MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 1997, v. 3, p. 87.

27 PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1996, v.4, p. 74-75.

28 Idem, *ibidem*, p. 75.

29 PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 222.

não somente um ato negocial ou voluntário, mas também um ato de disposição material, preparatório de uma disposição jurídica.³⁰

É importante frisar que não existe uma correlação necessária entre o gozo e a disposição, pois muitas vezes o proprietário tem a disposição, mas não tem o gozo e vice-versa, tal qual o mandatário sem representação, uma vez que, embora não tenha disposição, tem o gozo³¹. Pode-se dizer que a propriedade é uma situação subjetiva complexa.

No Brasil, por ocasião da discussão que se travou em torno do advento do Código Civil de 1916, duas teorias se chocaram em face da questão da posse: a teoria subjetivista, defendida por Savigny e a teoria objetivista, defendida por Jhering. A que vai prevalecer no direito brasileiro é a última.

Segundo a teoria subjetivista, a posse é o poder de dispor fisicamente de uma coisa, combinado com a convicção do possuidor de que tem esse poder³². Existem, aí, dois elementos que constituem a posse: o *corpus*, elemento material da posse, representado pelo poder físico da pessoa sobre a coisa possuída, ou seja, a detenção, e o *animus*, elemento subjetivo, volitivo, representado pela vontade do possuidor em ter a coisa como sua.³³

O *corpus* é um fato físico, materializado na condição de uma pessoa submeter determinada coisa à sua conveniência, independentemente da transcrição do justo título na circunscrição imobiliária competente. Desta forma, o *corpus*, enquanto fato físico, corresponderia ao direito de propriedade, enquanto fato jurídico, visto que o proprietário também pode dispor como quiser da coisa.

O verdadeiro possuidor é aquele que pretende dispor da coisa, de fato, como o proprietário teria a faculdade de o fazer, em virtude do seu direito, para o que cumpre não reconhecer em qualquer outra pessoa um direito superior ao seu, não se exige do possuidor a convicção de que realmente seja proprietário da coisa. Para se adquirir a posse basta que se tenha a possibilidade de fazer dela o que se quer.

Entretanto, para a teoria objetivista de Jhering, a posse é a exteriorização da propriedade, a visibilidade do domínio, o poder de dispor da coisa, devendo o possuidor ter toda ação sobre a coisa feita como se fosse o real proprietário. A posse é, aqui, a exteriorização de um direito real, sendo determinante para a sua caracterização a utilização econômica da coisa. O *corpus* é visto como a visibilidade da propriedade, conduta idêntica à conduta que o proprietário diligente praticaria em relação à coisa, ainda que não seja proprietário.³⁴

30 PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 223.

31 Idem, ibidem, p. 224.

32 BESSONE, Darcy. *Direitos reais*. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 225.

33 MARCATO, Antônio Carlos. *Procedimentos especiais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p. 76.

34 JHERING, Rudolf von. *Teoria simplificada da posse*. São Paulo: José Bushatsky, 1976, p. 73-77.

A posse evidencia a exterioridade da propriedade, liga a pessoa à coisa e sujeita esta à vontade de exploração econômica daquela. O *corpus* é a possibilidade de utilização econômica da coisa.³⁵

Os adeptos da teoria objetivista entendem que o *animus* está embutido no *corpus*, no sentido de que para que o possuidor pratique atos que visualizem o domínio sobre a coisa teria, obviamente, que ter vontade para isso. Então, o *animus* não é o elemento nuclear da teoria possessória. A regra geral é a posse por efeito da conjugação do *corpus* e do *animus*.

Não é necessária a presença física do possuidor para ser a este reconhecida a posse, basta que pratique atos que materializem o exercício, de fato, da propriedade. Por exemplo, se o possuidor, mesmo distante da coisa, manda capinar o terreno ou construir um muro cercando-o, deixa nele materiais diversos, almeja futuramente desenvolver ali alguma atividade rentável, sendo reconhecido pela vizinhança como verdadeiro proprietário, exercita a visualização do domínio e, portanto, tem a posse, independentemente de ter ou não o registro do justo título no cartório de registro geral de imóveis.

O Código Civil brasileiro seguiu o pensamento de Jhering ao considerar como possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de alguns dos poderes inerentes à propriedade, conforme o seu art. 1196. A posse aparece como a relação de fato estabelecida entre a pessoa e a coisa pelo fim de sua utilização econômica.

Entretanto, apesar dos fundamentos do direito de propriedade no Brasil, a disciplina da propriedade comporta uma visão pluralista, pois é diversa conforme incida sobre um bem de consumo ou de produção ou sobre bens de natureza difusa, como os ambientais. A distinção de natureza econômica tem relevância para o direito de propriedade. A disciplina do bem varia segundo a titularidade da faculdade de gozo, conforme, ela pertença a um particular, uma coletividade ou a sociedade. No caso dos bens ambientais, a Constituição de 1988 os alçou à condição de bens fundamentais de natureza difusa, de titularidade indeterminada. Neste sentido, se erige um moderno sistema de garantias de qualidade de vida do homem e do desenvolvimento econômico que permite variadas formas de intervenção na propriedade privada para conformá-la com o interesse social.³⁶

De qualquer forma, a propriedade é sempre relação, deve-se falar em direito real no âmbito de uma relação real e em propriedade no âmbito de uma relação proprietária. Em relação à coletividade, que deve respeitar o direito do titular da propriedade, o vínculo ocorre entre o proprietário e a

35 GOMES, Orlando. *Direitos reais*. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 26-37.

36 CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 165-169; ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 59-60; SILVA, José Afonso da. *Direito constitucional ambiental*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 46.

sociedade e inclusive, pode colidir com o interesse proprietário do seu titular. A situação do proprietário pressupõe a obrigação de respeito dos seus direitos de propriedade por parte de terceiros, materializado por comportamentos de abstenção e de cooperação³⁷.

Entretanto, embora pelo Código Civil, o proprietário tenha o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua ou detenha, a sua ação sobre o bem não é livre de intervenção e cabe restrição sempre quando estiverem em questão os direitos difusos. A propriedade é o direito de fazer e de dispor do modo mais absoluto, contanto que dela não se faça um uso proibido pelas leis ou pelos regulamentos e não se atinja o interesse público. Mesmo quando a propriedade revela caráter irrevogável, visto que, uma vez adquirida, todos os seus elementos passam a ser reunidos no direito do proprietário³⁸, ela não é estritamente plena e ilimitada; subsiste independentemente de exercício, mas apenas enquanto não houver uma causa legal extintiva, como é o caso do macrobem ambiental.³⁹

Esse macrobem ambiental gera direitos difusos à sociedade. A titularidade desses direitos não se concentra no indivíduo em si, nem mesmo no Estado, pertence a toda a sociedade, tais como o direito à paz, ao desenvolvimento e ao meio ambiente⁴⁰. Eles envolvem a titularidade social, ou seja, a atribuição da titularidade, além do Estado, para a sociedade, o que no direito ambiental significa a possibilidade de limitar e, até mesmo, afastar o direito de propriedade privada. O direito da sociedade sobre a tutela do meio ambiente é difuso e surge da compreensão de que a qualidade de vida e a solidariedade entre os seres humanos, independentemente de outros fatores, são tão importantes quanto a liberdade e a igualdade, bases jurídicas das relações proprietárias no mundo ocidental. Os direitos ambientais são considerados de terceira dimensão e têm por característica a extrema heterogeneidade, a complexidade, a proteção como uma garantia internacional e atingem um número indeterminado de pessoas, ligadas apenas por uma mera relação de fato⁴¹.

Por isto, apesar de a propriedade ser definida como o poder de usar, gozar, dispor, fruir e de defender judicialmente o bem, existem situações em que ela perde parte destes poderes. É o que se denomina de poder de controle⁴². Um exemplo

37 PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 221.

38 MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 1997, v. 3, p. 84.

39 CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 168.

40 SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 52-53.

41 LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 3. ed. São Paulo: revista dos Tribunais, 2010, p. 35-36; 82-85.

42 MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 1997, v. 3, p. 225.

é a responsabilidade ambiental, pela qual o causador do dano é responsável, inclusive com os seus bens presentes e futuros, pelas lesões que provocou no meio ambiente, perante a sociedade e o Estado.

A propriedade deve ser conformada com o interesse social, não podendo ser deixada ao arbítrio do mercado, sob pena de provocar desequilíbrios colaterais que acabem colocando em xeque a própria economia de mercado. Aqui, o controle social da iniciativa privada deve traduzir-se em limitações ao direito de propriedade.⁴³

4 A função social da propriedade e o bem ambiental

A Política Nacional do Meio Ambiente, expressada na Lei nº 6938/81, restringe o meio ambiente apenas à natureza, o que abarca a fauna, a flora, a vegetação e as águas e envolve todos os seres que formam o universo.

Entretanto, a doutrina jurídica amplia esse conceito e defende que o meio ambiente deve envolver a interação de elementos naturais, artificiais e culturais necessários ao desenvolvimento equilibrado da vida⁴⁴. Então, haveria o meio ambiente artificial, constituído pelo espaço urbano construído, o conjunto de edificações e equipamentos públicos, frutos da intervenção do homem na paisagem; meio ambiente cultural, que corresponde ao patrimônio histórico, paisagístico, artístico, arqueológico e turístico em função do valor especial que adquiriu ao longo do tempo para a sociedade e o meio ambiente do trabalho, que envolve a qualidade sadia de vida, presente nos instrumentos de trabalho utilizados pelo homem.

Os elementos descritos constituem objeto de apreensão de direitos e obrigações, bens da vida sobre o meio ambiente, e materializam o bem ambiental. Envolvem uma universalidade que abrange bens materiais e imateriais, bens disponíveis e indisponíveis e as relações jurídicas economicamente relevantes. O bem ambiental, juridicamente conceituado, abrange todos os recursos essenciais à sadia qualidade de vida e, por sua particularidade universal, vai além do bem de uso comum do povo, do bem particular e do estatal. Essa característica do bem ambiental o coloca como bem de natureza difusa, porque não há como determinar alguém que só tenha acesso

43 FONTES, André R. C. Limitações constitucionais ao direito de propriedade. In: TEPEDINO, Gustavo (org.). *Problemas de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 442.

44 SILVA, José Afonso da. *Direito constitucional ambiental*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 17-19; FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 69-74; SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 103-104; ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 9-10.

a esse bem ou mesmo privar um indivíduo do seu gozo. Por isso, como patrimônio difuso, em sua integralidade, o bem ambiental é inalienável.⁴⁵

O meio ambiente ecologicamente equilibrado, para sê-lo, deve ser essencial à sadia qualidade de vida e isto implica em conformar o uso da propriedade com uma função social.

A chamada fase do Estado democrático e social de direito, do qual é corolário a Constituição de 1988, se caracteriza pelo controle da atividade econômica, com vistas ao bem-estar social, por meio da inserção de princípios de tutela dos direitos, e inclui o trabalho, a educação, a saúde, o meio ambiente⁴⁶. No sentido posto, a função social da propriedade aparece como emanção desse Estado e do equilíbrio entre direitos e obrigações do cidadão individualmente considerado, possibilitando dar efetividade à conformação do interesse individual com o coletivo e harmonizar as garantias constitucionais postas na Constituição com o meio ambiente⁴⁷. A visão da propriedade passa a ser identificada a partir de centros de interesses extraproprietários, regulados no âmbito da relação jurídica de propriedade⁴⁸.

A Constituição de 1988 dá destaque à função social da propriedade, ao constitucionalizá-la, expressamente, no art. 5º, inciso XXIII e no art. 186, como princípio de garantia fundamental, e redimensiona a função social na perspectiva da proteção do bem ambiental. Tal direção recepciona aquilo que já tinha sido trazido pela legislação federal. A Lei nº 4504/64 (Estatuto da Terra), em seu art. 2º, assegura expressamente a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social. Em seguida, no mesmo dispositivo, afirma que a propriedade atenderá à sua função social quando garantir o aproveitamento racional e adequado do solo, a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a proteção ambiental. Também a função social da propriedade é reafirmada na Lei nº 8629/93, que regula o processo de reforma agrária. Ressalte-se que a Constituição de 1988, em seu art. 186, vai reproduzir basicamente isto e consolidar a inserção da função ambiental na função social da propriedade.

O art. 1228 do Código Civil, ao tratar da estrutura dos poderes do proprietário, assegura a este a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

45 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 141-142; SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 109-110.

46 LÔBO, Paulo Luiz Netto. *A constitucionalização do direito civil*. Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=129> >. Acesso em: 6 mar. 2010.

47 SOUSA, João Bosco Medeiros de. *Direito agrário: lições básicas*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 62-63.

48 TEPEDINO, Gustavo. Contornos constitucionais da propriedade privada. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 337.

Entretanto, o §1º do mesmo artigo adapta essa relação à função social da propriedade e impõe que o direito de propriedade deva ser exercido conforme as finalidades econômicas e sociais, o que oferece um conteúdo jurídico e funcional às relações jurídicas dominiais. Perlingieri afirma que a atividade de gozo e de disposição não pode ser exercida em dissonância com a utilidade social ou com dano à segurança, à liberdade e à dignidade humana. A função social da propriedade é colocada como requisito da garantia do próprio direito de propriedade.⁴⁹

A propriedade passa a ter um sentido social, associada à igualdade de oportunidade de acesso à terra e à proteção do meio ambiente. A justiça social no campo se realiza no exercício de poderes de uso, de gozo e de disposição sobre a coisa, mas conforme a sua função social⁵⁰. Supera-se mesmo o conceito de propriedade, deduzido dos arts. 1.228 e 1.231 do atual Código Civil, para equacioná-lo, toda vez que houver necessidade, com os direitos públicos e, principalmente, os difusos ambientais.⁵¹

Por fim, o texto do artigo 186 da Constituição, anteriormente mencionado, diz que os requisitos sociais, econômicos e ambientais para a legitimação da função social da propriedade devem ser cumpridos simultaneamente. A função social da propriedade rural implica em manter níveis satisfatórios de produtividade que são mensurados pelos graus de utilização e de eficiência na exploração, fixados em 80% para o primeiro e 100% ou mais para o segundo, conforme consta no art. 6º da Lei nº 8629/93, ou seja, para que não seja desapropriada para fins de reforma agrária, a propriedade precisa manter esses níveis de produtividade. A questão é que quando se realça o “fator produção” se potencializa uma ameaça ao bem ambiental, como a manutenção das qualidades do solo, da água, de parte da vegetação nativa, problemas objetivos que poderiam ser avaliados, por exemplo, por ocasião da decisão que desapropria o imóvel, por interesse social, para fins de reforma agrária.

5 Considerações finais: a intervenção ambiental na propriedade como forma de minimizar o impacto da consolidação do desenvolvimento das forças produtivas capitalistas nas relações sociais no campo

O período do regime militar (1964-1984), embora tenha durado apenas vinte anos, gerou enormes modificações na sociedade brasileira, do ponto de vista

49 PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 228, 229.

50 GISCHKOW, Emílio Alberto Maya. *Princípios de direito agrário: desapropriação e reforma agrária*. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 156.

51 PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 340-341.

político, social e econômico. O modelo adotado na agricultura brasileira gerou uma grande concentração de terra e de renda no meio rural e marginalizou mais de dois terços da população que vivia no campo, afetando principalmente as unidades de caráter familiar⁵².

A penetração capitalista no campo, na década de 60, se dá mediante o “modelo prussiano”, adotado no período da industrialização tardia da Alemanha na década de 70 do século XIX, caracterizado pela transição da grande propriedade improdutiva para a grande empresa capitalista e pela exclusão da maioria das pequenas e médias propriedades. O cerne deste modelo é a modernização conservadora, que tem como pilar a otimização da grande propriedade, com a conseqüente manutenção de uma estrutura fundiária concentrada; exigindo qualidade e produtividade, atreladas à adubação química e mecanização, com o objetivo de atender o mercado externo e às demandas da indústria nacional, as quais passaram a determinar o perfil da agricultura brasileira.

A consolidação das técnicas de produção capitalistas no campo brasileiro, a inserção da produção de recursos agropecuários no complexo industrial-exportador e o quase aniquilamento do campesinato enquanto classe social vão possibilitar que a agricultura responda às necessidades da industrialização e gere, simultaneamente: a) um aumento da oferta de matérias-primas e alimentos para o mercado interno, sem comprometer o setor exportador que possibilitava divisas para o processo de industrialização mediante a substituição das importações; b) a sua inserção no processo internacional de acumulação de capital do capitalismo, não apenas como compradora de bens de consumo industriais, como também industrializadora de si própria, à medida que o agronegócio passou a demandar quantidades crescentes de insumos e máquinas geradas pelo próprio setor industrial.

Nesse período, toda a economia brasileira cresceu com vigor, houve a consolidação do desenvolvimento das forças produtivas do capitalismo no campo, o país urbanizou-se e industrializou-se em alta velocidade, sem ter que democratizar a posse da terra ou precisar do mercado interno rural, o que só estimulou ainda mais o êxodo no campo. A herança da concentração da terra e da renda chegou a níveis nunca antes vistos na história do país, a ponto de produzir modificações estruturais na composição das classes sociais que atuavam na estrutura fundiária do Brasil.

Porém, em vez de distribuir democraticamente a propriedade, a penetração das novas formas de produção capitalista na estrutura fundiária promoveu a modernização do latifúndio, por meio do crédito rural, fortemente subsidiado

52 FURTADO, E.; FURTADO, R. Repercussão da Reforma Agrária no desenvolvimento local no Nordeste: a capacitação como uma estratégia imprescindível. In: LEITE, P. S. et al. (orgs.). *Reforma agrária e desenvolvimento sustentável*. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário. 15/Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento, 2000, p. 59.

e abundante, viabilizando a sua transformação em “empresa”. Não se verificou nenhum incentivo ou fiscalização para que fossem obedecidos os princípios definidores da empresa rural: obtenção de índices de produtividade regionalmente definidos, observação da legislação trabalhista e, principalmente, a preservação do meio ambiente.

Uma das consequências da transformação do latifúndio em empresa são as ações predatórias sobre o meio ambiente natural, particularmente o desmatamento e a poluição, que ameaçam as três esferas que mantêm a vida orgânica e humana: a atmosfera, a hidrosfera e a litosfera. O agronegócio conduz a um quadro de profunda concentração fundiária e, conseqüentemente, a um grande contingente de trabalhadores rurais excluídos do acesso aos meios de produção. A instalação de assentamentos e áreas coletivas de produção exerce uma carga considerável sobre os recursos naturais. A ampliação das áreas agricultáveis nesse modelo de desenvolvimento está diretamente relacionada com a supressão de vegetação, queima dos resíduos, emissão de gás carbônico e degradação do solo, levando a um ciclo negativo de desenvolvimento.

Assim sendo, é necessário superar a visão de que a função social da propriedade visa apenas auferir a produtividade da terra, buscando, tão-somente, a garantia de condições médias de vida dos produtores familiares e das populações rurais marginalizadas. Em outras palavras, a função social da propriedade não pode se basear apenas na “propriedade supostamente produtiva”, que separa a otimização das técnicas de produção capitalistas no campo das transformações efetivas, mais vantajosas ao mundo do trabalho, nas relações sociais de produção, e não associa a política fundiária com política agrícola e ambiental.

A função ambiental da propriedade, ao impor objetivos que podem ser realizados pelas regras e princípios de direito ambiental, procura compatibilizar o desenvolvimento econômico com a sadia qualidade de vida do homem, orienta o processo de produção de riquezas de forma a não destruir os elementos substanciais da natureza e da cultura. Impera o princípio democrático que assegura ao cidadão a possibilidade de participação nas políticas públicas ambientais.

A realidade indica, cada vez mais, que a circunscrição do direito de propriedade tenha como centro a tutela jurídica ambiental. O capitalismo que se desenvolveu no campo brasileiro baseia-se em unidades produtivas avançadas e integradas, verdadeiras fábricas de grãos, carnes e fibras. A realidade contraditória do campo, onde coexistem de forma irregular um setor capitalista inserido na produção intensiva e outro inserido numa produção extensiva, além das áreas florestais pouco povoadas no norte do país, não torna prudente uma luta que tenha como objetivo central apenas superar o setor latifundiário capitalista tecnicamente atrasado. Este setor, economicamente pouco significativo, não é mais o polo dinâmico do campo e se encontra em decadência.

A solução pode passar pelo fortalecimento da perspectiva ambiental da função social da propriedade. Os projetos de assentamento constituem instrumento dessa política. A etapa de distribuição de terras é fundamental, mas não é suficiente por si só para garantir a sua sustentabilidade. Com a intensificação da ocupação humana, as consequências negativas contribuem para o abandono das áreas, o que compromete a produção sustentável.

Na base desta incompreensão do alcance material da função ambiental da propriedade está o modelo tradicional de produção que, na maioria das vezes, é agravado por falta de orientação técnica adequada, promove grandes passivos ambientais, em certos casos, irreversíveis. O planejamento desses projetos deve ser baseado na configuração ambiental da propriedade. Deve-se aportar à estrutura ambiental adequada aos padrões de desenvolvimento sustentável. A ampliação do alcance material da reserva legal, a tutela das florestas plantadas e um processo contínuo de educação ambiental configuram-se como um modelo do que poderia ser o fortalecimento da função ambiental da propriedade.

Por isto, há a necessidade da efetivação do princípio constitucional da função ambiental da propriedade posto no art. 225 da Constituição. A Constituição Federal de 1988 trouxe inovações na disciplina jurídica da propriedade, mudanças estas que criaram todo um arcabouço legal para a aplicação das normas de proteção ambiental sobre a propriedade. As normas de direito ambiental desempenham papel fundamental para a disseminação da consciência ecológica ou consciência ambientalista, e permitem ao Estado e à sociedade enfrentarem o problema da degradação e da destruição do meio ambiente, seja ele natural, artificial, cultural ou do trabalho. Daí a necessidade de fortalecer, principiologicamente, a tutela jurídica sobre o meio ambiente. No entanto, há uma sintomática inércia do poder público na fiscalização do cumprimento da função ambiental, principalmente nas propriedades rurais no país, bem como decisões judiciais que insistem em restringir a análise da função social à mera adequação da produtividade ao art. 184 da Constituição Federal, o que compromete o aspecto ambiental.

Referências

ADEODATO, João Maurício. *A retórica constitucional* (sobre tolerância, direitos humanos e outros fundamentos éticos do direito positivo). São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. *Uma teoria retórica da norma jurídica* e do direito subjetivo. São Paulo: Noeses, 2011.

ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v.2.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ARISTÓTELES. *A política*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

_____. *Retórica*. São Paulo: EDIPRO, 2011.

- BALLWEG, Ottmar. Retórica analítica e direito. In: *Revista Brasileira de Filosofia*. Tradução João Maurício Adeodato. São Paulo: IBF, 1991, v. XXXIX, p. 175-184.
- BESSONE, Darcy. *Direitos reais*. São Paulo: Saraiva, 1988.
- BLUMENBERG, H. Una aproximación antropológica a la actualidad de la retórica. In: BLUMENBERG, H. *Las realidades en que vivimos*. Barcelona: Paidós, 1999, p. 115-142.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CICCO, Cláudio de. *História do pensamento jurídico e da filosofia do direito*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- DUGUIT, Leon. *Las transformaciones del derecho público y privado*. Buenos Aires: Heliasta, 1975.
- ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Rio de Janeiro: Vitória, 1964.
- _____. *Anti-Dubring*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.
- FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Posse e ações possessórias: fundamentos da posse*. Curitiba, Juruá, 1994, v.1.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- FONTES, André R. C. Limitações constitucionais ao direito de propriedade. In: TEPEDINO, Gustavo (org.). *Problemas de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 435-456.
- FURTADO, E.; FURTADO, R. Repercussão da Reforma Agrária no desenvolvimento local no Nordeste: a capacitação como uma estratégia imprescindível. In: LEITE, P. S. et al. (orgs.). *Reforma agrária e desenvolvimento sustentável*. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário. 15/Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento, 2000, p. 55-66.
- GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.
- GISCHKOW, Emílio Alberto Maya. *Princípios de direito agrário: desapropriação e reforma agrária*. São Paulo: Saraiva, 1988.
- GOMES, Orlando. *Direitos reais*. Rio de Janeiro: Forense, 1978.
- KATAOKA, Eduardo Takemi. Declínio do individualismo e propriedade. In: TEPEDINO, Gustavo (org.). *Problemas de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 457-466.
- KAUTSKY, Karl. *A questão agrária*. Brasília: Linha Gráfica Editora, 1998.
- LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extra-patrimonial*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. *A constitucionalização do direito civil*. Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=129> >. Acesso em: 6 mar. 2010.
- LOCKE, Jonh. *Segundo tratado sobre o governo*. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978.
- MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. São Paulo: Abril, 1983. v. 3, t. 2.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. 6. ed. São Paulo: HUCITEC, 1987.
- MONTEIRO, João Batista. *Ação de reintegração de posse*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 3.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1996. v.4.
- PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

- PETIT, Eugene. *Derecho romano*. 21. ed. México: Porrúa, 2005.
- ROUSSEAU, Jean Jacques. *O contrato social*. São Paulo: Cultrix, 1975.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- SILVA, José Afonso da. *Direito constitucional ambiental*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- SOUSA, João Bosco Medeiros de. *Direito agrário: lições básicas*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- TEPEDINO, Gustavo. Contornos constitucionais da propriedade privada. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 321-349.

Recebido em 31/05/2012

Aceito para publicação 10/11/2012